

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.182/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000265793-90
Impugnação: 40.010138076-68
Impugnante: Casa do Viajante Ltda - ME
IE: 625087739.00-45
Origem: DFT/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA – PRESUNÇÃO. Constatada a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal decorrente da falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Entradas, apurada por meio de cruzamento de dados de arquivos eletrônicos (Sintegra) e notas fiscais emitidas pelos remetentes, circunstância esta que autoriza a presunção da ocorrência de saída das respectivas mercadorias, a teor do disposto no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75. Exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Crédito Tributário reformulado pela Fiscalização.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, por presunção legal prevista no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75, em virtude da falta de escrituração de notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas, no período de 01/01/10 a 31/12/14.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnação às fls. 48/51 contra a qual a Fiscalização manifestasse às fls. 66/73.

A 1ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 82, que resulta na reformulação do crédito tributário, conforme Termo de Rerratificação de fls. 86/87 e juntada de documentos de fls. 88/101.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às fls. 105.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se (fls. 113/115).

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, por presunção legal prevista no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75, em virtude da falta de escrituração de notas fiscais de aquisição no livro Registro de Entradas, no período de 01/01/10 a 31/12/14.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

A Fiscalização constatou a irregularidade mediante o trabalho de cruzamento de banco de dados, no qual são confrontados os arquivos magnéticos (Sintegra) dos fornecedores da Autuada com as escriturações no livro Registro de Entradas.

Na verificação, demonstrou-se que a Autuada omitiu o registro de várias notas fiscais de aquisição, consoante demonstrado às fls. 19/20.

O trabalho fiscal está corretamente fundamentado no inciso I do parágrafo único do art. 51 da Lei nº 6.763/75 e no art. 53 do RICMS/02:

Lei nº 6.763/75

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

(...)

Parágrafo único - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada à Fiscalização pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

(...)

RICMS/02

Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

I - não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - for declarado em documento fiscal valor notoriamente inferior ao preço corrente da mercadoria ou da prestação do serviço;

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

IV - ficar comprovado que o contribuinte não emite regularmente documento fiscal relativo às

operações ou prestações próprias ou naquelas em que seja o responsável pelo recolhimento do imposto;

V - ocorrer a falta de seqüência do número de ordem das operações de saídas ou das prestações realizadas, em Cupom Fiscal, relativamente aos números que faltarem;

VI - em qualquer outra hipótese em que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado.

As disposições citadas, legais e regulamentares, demonstram que, nas hipóteses de falta de registro de notas fiscais de entrada de mercadorias tributadas, é permitido à Fiscalização presumir saídas desacobertas das referidas mercadorias, arbitrar o valor das operações e impor penalidades.

Com base na presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, prevista no art. 51, parágrafo único, inciso I da Lei nº 6.763/75, a Fiscalização aplicou o Percentual de Valor Agregado, consoante o quadro demonstrativo de fls. 25.

Vale destacar que a denominada presunção “juris tantum” é legal, pois está disposta em lei e permite a produção de prova em contrário para afastá-la, ou seja, transfere o dever ou ônus probante da autoridade fiscal para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária.

Utilizando-se dessa prerrogativa, a Impugnante anexou aos autos os livros Registro de Entrada, com valores escriturados no período autuado.

Diante disso, a Câmara de Julgamento determinou diligência, que resultou na reformulação do crédito tributário, conforme documentação de fls. 86/101.

Relativamente à Multa Isolada, ressalte-se que foi aplicado corretamente o redutor previsto na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, uma vez que a apuração do crédito tributário ocorreu com base, exclusivamente, em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal da Contribuinte.

Lei nº 6.763/75

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacoberta de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 86/101. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Maria Gabriela Tomich Barbosa.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2016.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Revisor

Maria Vanessa Soares Nunes
Relatora